

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5367115-21.2025.8.09.0051
Natureza : Recuperação Judicial
Requerentes : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e 03) **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **24.02.2026** (evento nº 317), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que esta Administração Judicial foi intimada acerca do ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Goianésia, acostado ao **evento nº 317**, por meio do qual se comunica o prosseguimento da execução nº 0000833-14.2025.5.18.0261, especificamente quanto à cobrança das custas processuais fixadas.

Na mesma oportunidade, informa-se a expedição de certidão de crédito em favor dos respectivos credores, para fins de habilitação nos presentes autos de Recuperação Judicial.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA INTIMAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE PARA HABILITAR O CRÉDITO JUDICIALMENTE

Neste ponto, cumpre inicialmente destacar que, em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, e incisos ¹, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado o 1º edital que deu ciência aos credores acerca do deferimento do

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

processamento desta Recuperação Judicial e da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de pedidos de habilitação ou de divergência de crédito, em fase administrativa, conforme prevê o art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal.

In verbis:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso concreto, o referido prazo se encerrou em **02.10.2025**, sendo este o marco final para o recebimento, pela Administração Judicial, dos pedidos de Habilitação de Crédito e de Divergência de Crédito apresentados diretamente pelos credores.

Dessa forma, findo o prazo da fase administrativa, eventual pedido de inclusão ou modificação de crédito deveria observar a sequência procedimental estabelecida na legislação específica, com o aguardo do decurso do prazo de 45 dias a que alude o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, período durante o qual esta Administração Judicial consolidará as informações recebidas e elaborará a 2ª Relação de Credores. Vejamos, senão, o dispositivo:

PÁGINA 3 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Somente após a publicação da 2ª Relação de Credores é que seria aberta a fase judicial de Impugnação de Crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou o Ministério Público poderiam apresentar impugnação judicial contra a relação consolidada, apontando eventuais ausências, inexatidões ou controvérsias quanto à legitimidade, importância ou classificação dos créditos.

Ipsiss literis:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

No atual estágio da Recuperação Judicial, o referido prazo de 10 dias para propositura do processo incidental de Impugnação de Crédito se iniciou em **03.12.2025**, de modo que se findou em **12.12.2025**, levando em consideração que o Edital contendo a 2ª Relação de Credores foi publicado na data de **02.12.2025**, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVIII, edição nº 4327, seção II.

PÁGINA 4 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

A respeito do ofício recebido, manifesta-se que, após verificação da 2ª Relação de Credores e os respectivos incidentes processuais, além dos pedidos administrativos de Habilitação/Divergência de Crédito, não identificamos qualquer pedido de inclusão do crédito da reclamante **Tatiane Lima da Silva** no Quadro-Geral de Credores.

A credora, apenas consta na 2ª Relação de Credores com a quantia de **R\$ 6.361,27 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e vinte sete centavos)**, sendo incumbência da mesma, caso discorde do valor, pleitear a sua habilitação, seguindo as regras do processo de Recuperação Judicial, notadamente quanto ao protocolo em apartado do incidente, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 8º e art. 10 da mesma lei. *In verbis*:

Art. 8º - Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

E:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Neste sentido, ressalta-se que a observância da sequência procedimental prevista na lei recuperacional não é mera formalidade, mas garantia de paridade entre credores, a fim de assegurar a todos igual oportunidade e evitar que se desloque o procedimento recuperacional de seu fluxo estruturado.

PÁGINA 5 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Dessa maneira, considerando o encerramento do prazo para habilitação em via administrativa e a necessidade de respeito à tramitação sequencial prevista na Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial entende que o reclamante, **Tatiane Lima da Silva**, caso queira ver seu crédito alterado no Quadro-Geral de Credores do Grupo Barão, deverá adotar o procedimento previsto no art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2.2. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO ÀS CUSTAS JUDICIAIS

No tocante às custas judiciais cujo prosseguimento foi determinado na execução trabalhista, cumpre destacar que possuem natureza jurídica de taxa, enquadrando-se, portanto, na espécie tributária prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, estando este entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça e igualmente adotado de forma uniforme pelos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

PÁGINA 6 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

2. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, por seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte garante ao devedor a possibilidade de purga da mora até a lavratura do auto de arrematação pelo pagamento integral do débito, devendo o débito ser entendido como as obrigações vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais (AgInt no REsp 1.760.519/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe de 30/09/2019).

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido, com base na análise do lastro probatório dos autos, verificou que não houve a quitação do débito, pois a parte realizou o pagamento apenas das parcelas vencidas, ficando inadimplente quanto às parcelas vincendas. A modificação do referido entendimento demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.754.692/SP, relator(a) Min.(a) Raul Araújo, Quarta Turma, Data de Julgamento: 08/08/2022.)

E:

PROCESSO CIVIL. DUPLO AJUIZAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NOS DOIS PROCESSOS, INDEPENDENTEMENTE DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

PÁGINA 7 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda.
2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico "custas", outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.
3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.
4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas.
5. **Recurso conhecido e desprovido.** (STJ, REsp n. 1.893.966/SP, relator(a) Min.(a) Og Fernandes, Segunda Turma, Data de Julgamento: 08/06/2021.)

Neste sentido, vale mencionar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 187, *caput*², barra a habilitação do crédito originário de tributo nos processos de Recuperação Judicial, de tal forma que o crédito tributário não fica sujeito ao concurso de credores.

² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse mesmo sentido também é o ensinamento claro retirado do art. 29 da Lei de Execução Fiscal, o qual determina que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

A Fazenda Nacional, nestes termos, é quem possui legitimidade para perseguir o crédito tributário nos próprios autos em que este se originou, caso ache pertinente, ou por meio de Execução Fiscal contra a empresa devedora em não havendo o pagamento voluntário da dívida, não sendo possível que a parte demandante pleiteie por tais verbas neste incidente.

Ademais, vale salientar que o art. 6º, § 7º B, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o período de blindagem aberto pela decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial não será aplicado às Execuções Fiscais, de modo que, analogamente, o mesmo também aplica às Execuções Trabalhistas movidas pelo ente fazendário para cobrar seus tributos.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;**
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]**

PÁGINA 9 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Assim, esta banca de Administração Judicial não vê óbice ao prosseguimento da execução fiscal trabalhista, pela Fazenda Pública, para a cobrança das custas judiciais, porquanto são verbas de natureza tributária (taxa) não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, esta Administração Judicial entende:

a) que a credora **Tatiane Lima da Silva**, caso pretenda ver alterado o valor de seu crédito constante na 2ª Relação de Credores, deverá observar o procedimento previsto nos arts. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, mediante a propositura do incidente próprio, não sendo o ofício oriundo da Justiça do Trabalho meio apto a promover a modificação do Quadro-Geral de Credores;

PÁGINA 10 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

b) não haver óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal trabalhista a ser promovida pelo ente fazendário perante o d. juízo trabalhista, no que tange exclusivamente à cobrança das custas processuais, por se tratarem de verbas de natureza tributária (taxa), não sujeitas ao concurso de credores, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, do art. 29 da Lei nº 6.830/1980, sem qualquer afronta ao período de suspensão decorrente do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Barão, nos moldes do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 11 DE 11

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57